



PROJETO DE LEI PL./0321.4/2017

Dispõe sobre dever de equipar os veículos de passeio 0Km (Zero-quilômetro), comercializados no Estado de Santa Catarina, com pneu sobressalente nas mesmas dimensões e características utilizadas nos veículos.

Art. 1º O pneu – estepe – dos veículos 0km (zero- quilômetro), comercializados no Estado de Santa Catarina devem ter as mesmas dimensões e características dos demais pneus utilizados no veículo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor do veículo, a ser paga ao consumidor pelo fabricante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que este for notificado da irregularidade, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Ricardo Guidi

Lido no Expediente
78 Sessão de 30/08/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(33) Direitos Humanos
Secretário



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei busca resgatar um direito dos adquirentes de veículos zero-quilômetro quem tem sido desrespeitado pelos respectivos fabricantes: o pneu sobressalente (estepe) de igual marca e idênticas dimensões e características técnicas dos demais pneus inclusos ao veículo.

Sob o argumento de que o pneu sobressalente é utilizado apenas em emergências e em curtos trajetos, até alcançar o respectivo socorro, o fabricante equipa o veículo com pneu sobressalente diferente dos demais e, claro, de menor valor econômico. Imaginando que os cinco pneus do seu veículo são idênticos, o usuário, apenas no momento da emergência, quando há necessidade de substituir um pneu furado, dá-se conta de que foi ludibriado.

Essa burla é duplamente prejudicial ao consumidor. Em primeiro lugar, porque ao equipar o veículo com um pneu sobressalente de características diferenciadas dos demais e, conseqüentemente, de menor valor econômico, o fabricante lhe atribui um bem de pouca ou nenhuma utilidade, induzindo-o a adquirir um pneu compatível com os demais. Em segundo lugar, porque na hipótese de utilização – mesmo que eventual – o consumidor estará agindo em desacordo à orientação do fabricante, que recomenda a utilização de pneus de iguais características técnicas.

Parece óbvio que a forma de utilização do veículo é decisão exclusiva do respectivo proprietário. Posto isso, qual o fundamento jurídico do fabricante para imaginar que o pneu sobressalente somente será utilizado em emergência? Se o Consumidor adquire um veículo equipado com cinco pneus fica evidente que esses bens são de sua propriedade e, por isso, podem ser utilizados da forma que ele entender mais conveniente.

Porém, essa capacidade discricionária resta prejudicada porque o fabricante lhe entrega um produto inadequado ao uso com os demais pneus.

Outro aspecto a destacar é que essa burla ao direito do consumidor pode ocorrer de forma *escondida*. Nenhum usuário – ao receber o seu veículo zero-



quilômetro – dá-se ao trabalho de examinar o pneu sobressalente e, mesmo que o faça, terá condições de diferenciá-lo em relação aos demais? A rigor ele só saberá que foi ludibriado, no momento da troca de um pneu furado pelo sobressalente, quando poderá ser muito tarde para reclamar.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o direito do consumidor estará permanentemente preservado.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Deputado Ricardo Guidi